

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1004193-36.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Requerente: **Dylma Fernanda Fernandes Frutuozo**Requerido: **Ana Maria Paravani Arthur e outro**

DYLMA FERNANDA FERNANDES FRUTUOZO ajuizou ação contra ANA MARIA PARAVANI ARTHUR E MARCOS ANTÔNIO ARTHUR SÃO CARLOS ME, pedindo a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Alegou, para tanto, que trafegava com sua motocicleta Suzuki/Intruder 125, pela Avenida Comendador Alfredo Maffei, levando como passageira sua filha Mônica Regina Frutuozo, momento em que teve sua frente interceptada pelo veículo Fiat/Pálio, dirigido pela primeira ré e pertencente ao segundo réu, o qual desrespeitou a sinalização de parada obrigatória existente no local. Por conta do acidente, sofreu uma fratura exposta e teve que passar por cirurgia, ficando incapacitada de exercer sua atividade profissional e de cuidar de sua filha, a qual é portadora de síndrome epiléptica. Além disso, por dois meses, contratou uma pessoa para realizar os serviços que lhe incumbiam. Afirmou, ainda, que os réus já promoveram o pagamento de R\$ 740,12 e que promoveram a restauração de sua motocicleta.

Foi indeferido o pedido de adiantamento da tutela jurisdicional e designada audiência de conciliação, tendo a autora interposto recurso de agravo contra a decisão proferida.

Os réus foram citados e compareceram à audiência designada, restando infrutífera a tentativa conciliatória.

Na contestação, os réus aduziram que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva ou concorrente da autora, haja vista a velocidade excessiva em que transitava pelo local. Impugnaram, ainda, os valores pretendidos pela autora e a existência de dano moral indenizável.

Manifestou-se a autora.

Nas audiências realizadas, foram ouvidas três testemunhas. Em seguida, encerrada a instrução, as partes reiteraram seus pedido iniciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

Está evidente nos autos a responsabilidade da ré Ana Maria Paravani Arthur pelo evento danoso.

Depreende-se pela fotografia juntada a fl. 03 que o local é provido de sinalização de parada obrigatória para os veículos que pretendem ingressar na Avenida Comendador Alfredo Maffei, de modo que a preferência de passagem é dos que por ela já transitam, tal qual a motocicleta da autora. Incumbia então à ré adotar as cautelas necessárias para ingressar na via sem interceptar a trajetória dos veículos que ali transitavam.

Por outro lado, não se admite a alegação dos réus de que a autora trafegava com excesso de velocidade, pois tal fato não justifica o descumprimento das normas de trânsito pela parte contrária, de modo que deve respeitar a sinalização existente no local. Além disso, não há prova convincente velocidade excessiva, tendo a testemunha Wilson Carlos Marcello apenas referiu que viu a moça da motocicleta passar "rápido" (fl. 436).

Estabelece o artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro que "ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência". Daí prevalecer a responsabilidade da ré, decorrente do descumprimento da sinalização de parada obrigatória e da preferência de passagem da motocicleta da autora.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim tem decidido em casos semelhantes:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - Recurso do réu - Cruzamento - Não obediência sinalização parada obrigatória - Culpa concorrente por excesso de velocidade não configurada - Litigância de má-fé mantida - Sentença confirmada - Recurso impróvido." (Apelação nº 0009508-09.2010.8.26.0005, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Dimitrios Zarvos Varellis, j. 30/01/2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"Apelação Cível. Ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito. [...]. Desrespeito à via preferencial que se revelou a única causa eficiente da colisão. Discussão acerca de eventual excesso de velocidade do autor que é irrelevante. [...]." (Apelação nº 0032304-43.2009.8.26.0000, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 30/01/2014).

"ACIDENTE DE VEÍCULO -RESPONSABILIDADE CIVIL REPARAÇÃO DE DANOS - Ação proposta objetivando ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo -Acidente ocorrido em junção de vias, sendo que a autora se encontrava na via preferencial, e o veículo da ré provinha de via secundária, com sinalização na pista e em placa de "PARE" - Fato não negado quando das respostas, em especial pela ré, que procurou atribuir a culpa à autora, dado o excesso de velocidade -Velocidade que não ganha importância, pois a autora transitava em via preferencial, e quem detinha o dever de parar era a ré, diante da sinalização existente - Culpa bem definida, porquanto o acidente somente ocorreu porque a ré não respeitou a sinalização existente -Inexistência de qualquer fato que levasse ao reconhecimento da culpa concorrente, vez que o fato determinante para a ocorrência do acidente foi a manobra da ré, e não a velocidade da autora - Recurso impróvido." (Apelação nº 9216893-17.2009.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 30/01/2012).

Dessa forma, comprovada a culpa exclusiva da condutora Ana Maria Paravani Arthur pelo evento, cabe a ela reparar os danos suportados pela autora (art. 927 do Código Civil).

Não há controvérsia de que o réu Marcos Antônio Arthur São Carlos ME é o proprietário do veículo e, em razão disso, deve responder solidariamente pelos danos causados pela culpa da condutora. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO **PROPRIETÁRIO** DO VEÍCULO. SÚMULA N. 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA N. 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA N. 83/STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

- 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor.
- 2. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fáticoprobatório dos autos.
- 3. O STJ reconhece o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula n. 188/STF: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.
- 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 752.321/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Superados tais pontos, passo a fixar o valor das indenizações.

Conforme entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato (Súmula nº 37).

O dano moral é presumido (*in re ipsa*), pois a gravidade dos ferimentos da autora e a necessidade de ser submetida a cirurgia demonstram o abalo psicológico sofrido. Assim, a indenização representa uma compensação pela perturbação de sua integridade física, diretamente decorrente do acidente a que a ré deu causa. A estimação, carecendo de critério legal, é prudencial.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT). Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153). A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima. À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 20.000,00.

Pelas fotografias juntadas aos autos, constata-se que a autora ficará com uma cicatriz na perna esquerda, o que induz o reconhecimento de prejuízo estético, que é indenizável, sem detrimento do dano moral. De menor repercussão o dano estético, restrito a uma cicatriz na perna, boa parte das vezes coberta pelas vestes, fixa-se o valor em R\$ 10.000,00.

Ademais, os réus deverão responder pelas despesas do tratamento da vítima, conforme determina o art. 949 do Código Civil. O *quantum* indenizatório será fixado na etapa de liquidação da sentença, devendo abranger todas as despesas documentalmente comprovadas relacionadas à cirurgia, tratamento ambulatorial, medicamentos e processo recuperatório.

Também deverá ser reembolsado o valor de R\$ 2.400,00 pago à Arlene Cristina dos Santos Simões Vida (fls. 166/167), pessoa contratada para auxiliar a autora em suas atividades diárias e no processo de recuperação, bem como nos cuidados com sua filha portadora de síndrome epiléptica. Aliás, não prospera a alegação dos réus de que a autora não foi a responsável pelo pagamento, pois, ainda que tenha conseguido o numerário com a ajuda de terceiros, caberá à vítima devolver tais importâncias àquelas pessoas.

A circunstância de ficar a autora impossibilitada de desenvolver suas atividades habituais durante o tratamento médico exigiu a contratação de pessoa para auxiliá-la, não apenas em seus próprios cuidados mas também com sua dependente. Não se alegue que a indenização reverte em favor de outrem, por fato alheio aos réus.

Por fim, é procedente o pedido de condenação ao pagamento de lucros cessantes, o qual é devido desde o dia do acidente (05.01.16) até o retorno da autora para suas atividades laborais.

Conforme relatou a testemunha Cleide Aparecida Galdino Vareda (fls. 417/418), "até um ano atrás Dylma trabalhava no sindicato. Ela é esteticista e depiladora. De um ano para cá ela passou a trabalhar na própria casa. Pelo que percebi, essa mudança de rotina se deveu aos cuidados com a filha Mônica. (...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Sei que Dylma, de um ano para cá, ao trabalhar na própria casa atendia pessoas do sindicato. Digo isso porque uma amiga minha que era atendida por ela no sindicato passou a ser atendida na casa da própria Dylma. Dylma tem uma 'salinha' na casa, onde ela colocou uma maca e atendia as pessoas".

A testemunha Ana Carolina Graminha (fl. 416) também confirmou que "de 2015 em diante ela passou a trabalhar com maior frequência na própria casa, para prestar melhores cuidados à filha. Não sei dizer quanto ela ganhava. O repasse de seus honorários era feito pelo próprio sindicato, após o recebimento do valor descontado da industria, da folha de pagamentos de cada empregado sindicalizado que Dylma atendia".

Dessa forma, está comprovado que ficou impossibilitada de exercer a sua atividade de esteticista em razão do evento danoso ocorrido, receberá o que razoavelmente deixou de lucrar (art. 402 do Código Civil).

O valor referido na declaração do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias, a fl. 192, R\$ 1.200,00 por mês, não é excessivo, modesto até, e será tomado como parâmetro para a fixação do *quantum indenizatório*, haja vista que a própria testemunha Ana Carolina Graminha afirmou que o repasse do pagamento pelos serviços prestados pela autora era realizado pelo sindicato, após o desconto da folha de pagamento de cada empregado sindicalizado.

Defere-se agora a antecipação da tutela jurisdicional, no tocante à obrigação de pagar o valor correspondente àquele que seria o resultado do trabalho da autora, trabalho para o qual ficou inabilitada em função do sinistro e de que resultado depende para a própria subsistência. Assim também quanto às despesas necessárias à recuperação da saúde e da higidez física.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e condeno os réus **ANA MARIA PARAVANI ARTHUR** e **MARCOS ANTÔNIO ARTHUR SÃO CARLOS ME.** a pagarem para **DYLMA FERNANDA FERNANDES FRUTUOZO** as seguintes verbas:

- (a) Indenização por dano moral fixada em R\$ 20.000,00 e por dano estético no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados desde a data do evento danoso (STJ, Súmula 54);
- (b) Ao pagamento de todas as despesas documentalmente comprovadas, relacionadas à cirurgia, tratamento ambulatorial, medicamentos e processo recuperatório, conforme se apurar na etapa de liquidação da sentença;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

- (c) Ao pagamento da quantia de R\$ 2.400,00, com correção monetária e juros moratórios a partir da data de cada desembolso;
- (d) Indenização por lucros cessantes no montante mensal de R\$ 1.200,00, devido desde a data do evento danoso e enquanto perdurar sua incapacidade funcional, reduzindo-se proporcionalmente se sobrar incapacidade permanente apenas parcial, apurando-se na etapa de cumprimento da sentença não apenas o termo final da obrigação quanto o grau da incapacidade. O valor mensal será reajustado anualmente, pela variação dos mesmos índices que informam a tabela de correção monetária divulgada pelo TJSP. As prestações mensais serão pagas com correção monetária e juros moratórios contados desde cada vencimento mensal, quando pagas com atraso.
- (e) Defiro a antecipação da tutela jurisdicional no tocante aos títulos indenizatórios constantes dos itens "b" e "d".

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidos aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da autora fixados em 15% do valor da condenação, assim entendida a soma das prestações vencidas até esta data.

A execução das verbas processuais, porém, fica **suspensa** em relação à ré Ana Maria Paravani Arthur, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, pois defiro a ela o benefício da justiça gratuita. Com relação ao réu Marcos Antonio Arthur São Carlos ME não há provas de que está impossibilitado de arcar com os encargos processuais (súmula 481 do STJ).

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de setembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA